

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

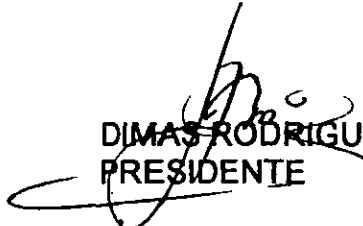
Processo nº. : 10166.007056/97-61
Recurso nº. : 15.325
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : DONIZETE FARIA CALIL
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.742

LANÇAMENTO – NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Auto de infração, que exige do contribuinte, no exercício de 1992, ano-base de 1991, imposto de renda sobre valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas pró labore em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IPRJ em firma da qual é acionista, é nulo porque, a teor do art.7º, II, da Lei nº7.713/88 e do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91 a tributação se faz na espécie exclusivamente na fonte pagadora.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONIZETE FARIA CALIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007056/97-61
Acórdão nº. : 106-10.742

Recurso nº. : 15.325
Recorrente : DONIZETE FARIA CALIL

RELATÓRIO

DONIZETE FARIA CALIL, já qualificado nos autos, responde pelo auto de infração de fls. 02 que lhe exige, no exercício de 1992, ano-base de 1991, imposto de renda sobre valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas pró labore em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IPRJ na firma União Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda., da qual é acionista, tudo conforme valores discriminados na peça acusatória, que se fundamenta nos arts. 403 e 404 do RIR/80, combinado com art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88. O processo vem instruído com cópias dos autos lavrados na pessoa jurídica (IRPJ, IRF e contribuição social).

Em impugnação (fls. 126), alegou o contribuinte, em síntese, a utilização indevida da técnica do arbitramento, de ter sido o processo instaurado com base em presunção e que representa um *bis in idem*, citando acórdãos de tribunais federais.

O Delegado de Julgamento de Brasília julgou procedente a ação fiscal, sob os fundamentos assim resumidos: a) a distribuição de lucros, na proporção da participação do impugnante no capital social, é presunção legal; b) não há *bis in idem*, pois a base de cálculo do IRPJ não é idêntica a do crédito tributário aqui tratado e os contribuintes do IRPJ e IRPF são distintos; c) questão dessa natureza envolve matéria constitucional, cujo exame é vedado na esfera administrativa; d) as decisões judiciais aproveitam apenas às partes envolvidas nos respectivos processos (fls. 138/140)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.007056/97-61
Acórdão nº. : 106-10.742

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.153), vem o contribuinte com recurso a este Conselho no qual alega que, não obstante dispor o fisco de meios para apurar aumento patrimonial ou disponibilidade financeira incompatível com os rendimentos declarados, está a lhe exigir prova de fato negativo numa absurda inversão do ônus da prova.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007056/97-61
Acórdão nº. : 106-10.742

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Suscito de ofício a nulidade do lançamento, tendo em vista que busca sua fundamentação em disposições legais contraditórias e excludentes entre si. Com efeito, em tema de distribuição de resultados sociais, enquanto os arts. 403 e 404 cuidam de tributação na pessoa física, o art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.771/88, posteriormente promulgada, ampara incidência exclusiva na fonte pagadora.

As disposições regulamentares estavam, em verdade, revogadas à época da lavratura do auto de infração, tanto que o fisco, também contraditoriamente, formalizou na mesma data auto de infração de IRF (fls. 51) contra a pessoa jurídica vinculada ao Recorrente com base no mesmo fato gerador, ali citando inclusive disposições da Lei nº 8.383/91 (art.41 e § 2º) e da Lei nº 8.541/92 (art.22), que complementam a mencionada regra da Lei nº 7.713/88. Por aí se vê ter razão o Recorrente ao vislumbrar na exigência um *bis in idem*.

No entanto, o aspecto que sobreleva é justamente o erro na identificação do sujeito passivo, pois não havia à época previsão legal para lançar-se o imposto sobre a pessoa física, mas apenas sobre a fonte pagadora.

Tais as razões, voto por declarar a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

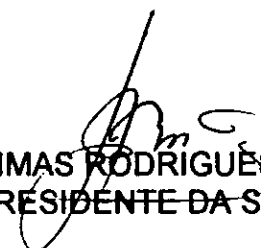
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.007056/97-61
Acórdão nº. : 106-10.742

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL